

Sumário de Provas

Mato Grosso - Acórdãos

Tipo de prova	Localização	Descrição
01. Acórdão – Processo nº 66680/2015	Página: 2/16	Acórdão em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou o afastamento da cobrança do seguro ouro vida produtor rural e a restituição dos valores pagos a maior.
02. Acórdão – Processo nº 0000722- 25.2011.8.11.0080	Página: 18/43	Acórdão em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural e a ilegalidade da cobrança do seguro ouro vida produtor rural. Determinou a devolução do prêmio, de forma simples.

Mato Grosso

Acórdão – Processo N° 66680/2015

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou o afastamento da cobrança do seguro ouro vida produtor rural e a restituição dos valores pagos a maior.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

APELANTES: AROMEIO GUTH E OUTRO(s)

APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.

Número do Protocolo: 66680/2015

Data de Julgamento: 29-07-2015

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – CÉDULA RURAL –
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – MENSAL – JUROS DE MORA – 1%
AO ANO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO
DECRETO-LEI Nº 167/67 – CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE
MARÇO DE 1990 – RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A
MAIOR COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO – TAXAS DE CUSTAS,
COMISSÃO SEGURO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DÉBITO PROAGRO,
PRÊMIO DE SEGURO PENHOR RURAL – INERENTES À ATIVIDADE
– GARANTIA DO CONTRATANTE – PRÊMIO SEGURO OURO VIDA
PRODUTOR RURAL – VENDA CASADA – DEVOLUÇÃO –
CONTRATO AUSENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
ADEQUAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.

Para a atualização dos débitos de cédulas rurais emitidas antes de 15 de março de 1990, vinculados à remuneração da caderneta de poupança, deve ser aplicado o BTNF de 41,28%. A diferença entre este índice e o aplicado pelo banco deve, consequentemente, ser restituídas ao financiado, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição bancária.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

APELANTES: AROMEO GUTH E OUTRO(s)

APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por AROMEO GUTH E OUTROS, em razão do descontentamento com a sentença de fls. 231/233v..., proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Querência, Juiz de Direito, Dr. Maurício Alexandre Ribeiro, que, nos autos do Processo nº 161-64.2012.8.11.0080, ajuizado em face do BANCO DO BRASIL S. A., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar a revisão dos contratos com a substituição do índice de correção monetária pelo IGPM/FGV e, ainda, condenou o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões de fls. 274/329, os apelantes requerem a reforma da sentença e o consequente julgamento dos seguintes pedidos: a) ilegalidade da capitalização mensal de juros; b) restituição das cobranças de encargos moratórios no crédito rural em percentual acima de 1% ao ano; c) restituição da cobrança de correção monetária em março e abril de 1990 medido pelo IPC, ao invés do BTN; d) restituição dos débitos ilegais ou não contratados de: custas, comissão seguro, prêmio seguro ouro vida produtor rural, assistência técnica, débito proagro e prêmio de seguro penhor rural; e) a fixação dos honorários nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 339.

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Quanto à capitalização de juros.

Os apelantes pugnam pela ilegalidade da capitalização mensal dos juros, no entanto, conforme os documentos de fls. 183/244 da ação cautelar anexa, verifico que houve a pactuação da capitalização mensal.

Entendo que, desde que pactuada, é admitida a capitalização mensal, pois, além de autorizada pela legislação específica, é matéria sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Art. 5º do Decreto-lei nº 167/67:

*“As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar **e serão exigíveis** em 30 de junho e 31 de dezembro ou **no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes**; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, **podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.**”* (grifei).

O dispositivo mencionado prevê claramente que o valor financiado poderá ser exigível **no vencimento das prestações, caso assim tenha sido pactuado, podendo capitalizá-lo, nas datas previstas.**

Assim, coaduno com o entendimento de que é plenamente cabível a capitalização de juros mensal, não necessitando para tanto, que a Cédula tenha sido pactuada após a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a qual veio a autorizar a capitalização com periodicidade inferior a um ano, pois em se tratando de Cédula Rural, esta autorização, há muito, já fora concedida por meio da norma específica, qual seja, o Decreto-lei nº 167/67.

A Súmula nº 93 do STJ vem a corroborar tal entendimento, assim

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

prescrevendo: “*A legislação sobre **cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.***” (grifei).

Este foi o entendimento da exímia Quarta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação jurisprudencial abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL PACTUADO. SÚMULA N. 285-STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI N. 167/1967, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS N. 93, 285 E 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS. I. “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nela prevista” (Súmula n. 285-STJ). II. **Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte...**” (AgRg no AgRg no REsp 962999/RS – Relator: Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior – Órgão Julgador: Quarta Turma – Data do Julgamento: 05/02/2009).**” (grifei).*

Além do mais, o STJ recentemente pacificou o seu entendimento nos termos da Súmula nº 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anula em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.)

Nesta mesma senda, decidiu a Décima Sétima Câmara Cível do TJ/RS:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. possibilidade de revisão de contratos DE CRÉDITO RURAL QUITADO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM RECENTE SÚMULA EDITADA POR ESTE TRIBUNAL, JULGADA EM 21/04/2011, PELA SESSÃO DA 4ª TURMA CÍVEL, DISPONIBILIZADA NO DJ Nº 4576, DE 04/05/2011. [...] CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É PERMITIDA DESDE QUE PACTUADA EXPRESSAMENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 167/1967, ART. 5º E DA SÚMULA N. 93 DO STJ...” (TJ/RS – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70040849465 – JULGADO EM 15/12/2011).” (GRIFEI).

Portanto, conclui-se que não merece prosperar tal pedido, uma vez que a capitalização mensal é permitida nos contratos bancários desde que pactuada, exatamente como no caso dos autos.

Índice de correção monetária.

Quanto ao índice de correção monetária aplicável ao crédito rural no mês março de 1990, quando estipulada a variação (remuneração) dos depósitos em poupança, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA E LIBERAÇÃO HIPOTECÁRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA E TRANSAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. EXAME DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MARÇO/1990 (41,28%). VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. SÚMULA N. 7-STJ. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL POR IMÓVEL DE MENOR VALOR. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA COBRADA.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

POSSIBILIDADE. (...) III. Consoante a pacificada orientação jurisprudencial da 2ª Seção do STJ, o reajuste aplicável às Cédulas de Crédito Rural em março de 1990, é de 41,28%. (...). VI. Recursos especiais não conhecidos.” (REsp n. 401304 / MT, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/02/2007)

“CRÉDITO RURAL. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO, COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO, DA VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. – Não demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incide a limitação prevista na Lei de Usura. – “O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança”. Precedente do STJ. - Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável, no mês de março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.” (REsp 168202/RS; Ministro BARROS MONTEIRO; QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003)

Portanto, o índice a ser aplicado é de 41,28% para março de 1990. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E/OU HIPOTECÁRIAS - PLANOS ECONÔMICOS - VERÃO E COLLOR (JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990) - ÍNDICES CABÍVEIS - PLANO VERÃO - IPC DE 42,72% PARA JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - BTNF DE 41,28% PARA MARÇO DE 1990 - RECURSO NÃO PROVIDO.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

Nas cédulas rurais que preveem como critério de correção monetária os mesmos índices usados para as cadernetas de poupança, utiliza-se o IPC de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e o BTNF de 41,28% para março de 1990.” (AgR, 126965/2014, DES.RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 29/10/2014, Data da publicação no DJE 04/11/2014.)

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÉDULAS RURAIS - PLANO COLLOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE FINANCIAMENTOS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CC 1916 - NÃO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE A CONTRATOS BANCÁRIOS - FINANCIAMENTOS RURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO EFETIVADA PELO IPC - ATUALIZAÇÃO DEVIDA PELO BTN - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O prazo prescricional para o requerimento de repetição de indébito, em demandas em que se discutem diferenças de correções monetárias, decorrentes do advento do Plano Econômico Collor I, relativo a contratos bancários, é vintenário, ante a sua natureza pessoal, conforme previa o artigo 177, do Código Civil de 1916, considerando-se como termo inicial a data em que realizado o reajuste monetário indevido, qual seja, março de 1990. O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 STJ. Nas dívidas resultantes de financiamento rural, relativas ao período de março de 1990, deve ser utilizado como índice de atualização o BTN, no percentual de 41,28%. Constatada a cobrança indevida, cabível se mostra a repetição do indébito na forma simples.” Ap, 86165/2013, DESA.CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

Julgamento 27/11/2013, Data da publicação no DJE 09/12/2013.

Assim, merece prosperar o pleito dos apelantes quanto à aplicação do índice de correção monetária BTN e a devida restituição dos valores pagos a maior no mês de março de 1990.

Da repetição de indébito.

Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o índice de correção monetária aplicável ao crédito rural, no mês de março de 1990, quando estipulada a variação dos depósitos em caderneta de poupança, deveria ter sido de 41,28% (BTNF).

Assim, a repetição do indébito deve ser admitida independentemente da comprovação de erro no pagamento (Súmula nº 322 do STJ), tampouco prova dos pagamentos feitos a maior, uma vez que objetiva vedar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Portanto, verificado o pagamento a maior relativamente ao contrato de crédito rural, diante da aplicação de indexador monetário incorreto, cabe a repetição postulada de forma simples, devendo o saldo devedor, representado pela cédula, ser atualizado e corrigido pelo percentual de 41,28%, em março de 1990.

Assim, tratando-se de cédula rural pignoratícia já extinta pelo pagamento, impõe-se a devolução simples e em pecúnia dos valores pagos a maior pelos contratantes.

Dos juros moratórios.

Ante a ausência da juntada do contrato nos autos, mas de acordo com os extratos juntados aos autos, verifica-se que os juros moratórios foram aplicados em 12% ao ano, ou seja, dentro do limite legal previsto no artigo 406 do Código Civil.

Os juros moratórios serão convencionais ou legais, segundo tenham sido ou não estabelecidos pelas partes no contrato celebrado. Se não forem

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

convencionados pelas partes, os juros corresponderão àquele que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No entanto, verifica-se que, quanto às cédulas rurais, aplica-se o disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67, *in verbis*:

*“Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. **Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano**”.*

Para o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à cobrança abusiva da taxa de juros da cédula rural, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 4.- Agravo Regimental

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

improvido. (AgRg no AREsp 429.548/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 29/08/2014)

Portanto, merece prosperar o pedido dos apelantes quanto à aplicação de juros de mora de 1% ao ano.

Das Taxas de custas, comissão seguro, assistência técnica, débito proagro, prêmio de seguro penhor rural e prêmio seguro ouro vida produtor rural.

Quanto as taxas de custas, comissão seguro, assistência técnica, débito proagro e prêmio de seguro penhor rural entendo que são uma garantia ao contratante e, também, são relativas à atividade fim, qual seja, rural, portanto é legal a sua cobrança.

A jurisprudência:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO A 2% - LEI Nº 9.298/96 - CONTRATO POSTERIOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 294/STJ - COBRANÇA CUMULADA C/ CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - IMPOSSIBILIDADE - TR - TAXA REFERENCIAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - ACESSÓRIO SEGURO ESCAI - NÃO PACTUADO - EXCLUSÃO - PRECEDENTE STJ - SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. “A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido.” (AgRg no REsp 691.304/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

julgado em 03-5-2005, DJ 16-5-2005, p. 348) Súmula 93: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.” (Segunda Seção, julgado em 27-10-1993, DJ 03-11-1993, p. 23.187) É possível a incidência de capitalização mensal nas cédulas de crédito comercial. Precedentes do STJ. Para a comissão de permanência inadmite-se “sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a eminente Ministra Nancy Andrigli, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08-8-2005.” (AgRg nos EDcl no REsp 979.657/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27-11-2007, DJ 17-12-2007, p. 216) “- A Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incide a Súmula 295. - Não há restrição que condicione a utilização da TR apenas até o vencimento do prazo contratual.” (EDcl no AgRg no REsp 474.106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26-10-2006, DJ 18-12-2006, p. 361) “Desde que previstas e autorizadas expressamente na cédula de crédito rural, as despesas acessórias relativas a seguro, assistência técnica, registros e outras integram a dívida e não descaracterizam a natureza de título executivo extrajudicial conferido pelo art. 10 do DECRETO-LEI 167/67.” (STJ, RESP 31736/RS, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, Julg. 05-10-1993, DJ. 08-11-1993) Havendo decaimento mínimo do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, há que se imputar à outra parte a integralidade da sucumbência.” (Ap 88547/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/02/2009, Publicado no DJE 30/03/2009) – grifei.

Já quanto ao prêmio seguro ouro vida produtor rural, entendo que trata-se de venda casada, uma vez que tal seguro é de vida e não relativo à finalidade do financiamento. Assim, devido o seu ressarcimento.

É o que entende este Tribunal:

“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - SEGURO DE VIDA - VENDA CASADA CONFIGURADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A imposição do seguro de vida por ocasião da celebração do consórcio de bem imóvel configura a prática da venda casada capitulada no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a nulidade da cláusula e devolução dos valores pagos pelo consumidor. Aplica-se analogicamente aos consórcios de bem imóvel, o artigo 42 do Decreto nº 70.951/72, devendo, a taxa de administração estar limitada a 10% (dez por cento) do valor do bem, nas hipóteses em que o preço for superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo local.” (Ap 27379/2008, DES. EVANDRO STÁBILE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/07/2008, Publicado no DJE 01/08/2008)

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE CONSÓRCIO - INCIDÊNCIA DO CDC - VENDA DE SEGURO DE VIDA JUNTAMENTE COM O CONSÓRCIO - PRÁTICA DE VENDA CASADA, QUE É VEDADA PELO CDC - EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM EXCESSO - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA NO CONTRATO DE PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS - MANUTENÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA EM 20% - ABUSIVIDADE - REDUÇÃO AO PARÂMETRO MÁXIMO DE 10% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos contratos de consórcio aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. O condicionamento da contratação de seguro de vida no contrato de consórcio configura a prática de venda casada, que é vedada pelo CDC. Embora não haja limite legal ao índice aplicado a título de taxa de administração no contrato, esta deve seguir os parâmetros do comércio em geral, caracterizando estipulação

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

abusiva a taxa superior a 10% (dez por cento).” (Ap 33013/2006, DR. ALBERTO PAMPADO NETO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/06/2006, Publicado no DJE 06/07/2006)

Neste sentido, entendo que merece prosperar em parte as alegações dos apelantes, somente no que tange à ilegalidade da cobrança da tarifa de prêmio seguro ouro vida produtor rural e sua consequente devolução.

Da verba honorária.

Os apelantes pedem pela adequação da fixação dos honorários advocatícios em percentual do valor da causa e não em valor fixado, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), conforme determinou o Magistrado *a quo*.

Analizando o caderno processual, verifico que o Juízo *a quo* equivocou-se no momento da fixação da verba honorária, já que o fez com observância ao artigo 20, § 4º, do CPC.

In casu, por se tratar de sentença de ação de revisão de contrato e restituição de valores, entendo que o *decisum* tem eficácia condenatória.

Portanto, na fixação da verba honorária, devem ser observados os ditames do artigo 20, § 3º e suas alíneas, do CPC, *in verbis*:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Neste sentido, segue a seguinte orientação jurisprudencial:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO – PROCEDÊNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL – INOCORRÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MAJORAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL – JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO – TERMO INICIAL PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DA FIXAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – NECESSIDADE – ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §3º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap 158495/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/04/2015, Publicado no DJE 28/04/2015)

Assim, entendo que devem os honorários advocatícios ser fixados em consonância com o dispositivo retrotranscrito, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de afastar a cobrança do prêmio seguro ouro vida produtor rural, aplicar a incidência de juros de mora de 1% ao ano, correção monetária pelo BTNF em março de 1990, determinar a restituição dos valores pagos a maior e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 66680/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE QUERÊNCIA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Revisora) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de julho de 2015.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR

Mato Grosso**Acórdão – Processo Nº 0000722-25.2011.8.11.0080**

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural e a ilegalidade da cobrança do seguro ouro vida produtor rural. Determinou a devolução do prêmio, de forma simples.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0000722-25.2011.8.11.0080

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Interpretação / Revisão de Contrato]

Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

***Turma Julgadora:** [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]*

Parte(s):

[PAULO JOSE ROCKEMBACH - CPF: 573.956.160-49 (APELANTE), SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI - CPF: 007.494.179-86 (ADVOGADO), AGUEDA DOROTEIA DOMANSKI JACOB - CPF: 571.109.569-20 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (APELADO), RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 256.107.188-05 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – DECRETO-LEI 167/67

– CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE - PLANO ECONÔMICO COLLOR I – SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTN – IMPOSSIBILIDADE – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS MARÇO DE 1990 – AUSÊNCIA DE SALDO DEVEDOR À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ECONÔMICO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 167/67 - POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA – COMISSÃO PERMANÊNCIA – INADMISSIBILIDADE - TAXA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - SEGURO PENHOR RURAL – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 76, DL 167/67 C/C ART. 5º, LEI 492/37 - LEGALIDADE – ENCARGO INERENTE À ATIVIDADE - PRÊMIO OURO VIDA PRODUTOR RURAL – VENDA CASADA – CONFIGURAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, quando nenhuma condição de vulnerabilidade assume o mutuário, que, na qualidade de produtor rural, realizou a contratação do crédito rural, para custeio de insumos e/ou maquinários agrícolas.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor quando, além de não restar demonstrada a hipossuficiência da parte, a emissão das cédulas rurais for destinada à liberação de crédito, utilizado para incremento de atividade agrícola, de forma a não evidenciar o seu destinatário final.

O reconhecimento da ilegalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária nos financiamentos agrícolas pressupõe a contratação e, por conseguinte, a existência de saldo devedor, ao tempo da alteração legislativa, ou seja, março de 1990, quando se deu a implementação do Plano Collor I.

Não há que se falar em ilegalidade da incidência do IPC, como índice de correção monetária nas cédulas em discussão, uma vez que todas elas foram

emitidas após a implementação do Plano Collor I, isto é, depois de março de 1990.

É perfeitamente possível a cobrança de capitalização de juros, desde que pactuada, tendo em vista que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a incidência do encargo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

Não é possível a incidência da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, em caso de inadimplência, porque o título está submetido a regramento específico, no caso, o Decreto-Lei nº 167/67, que prevê apenas a incidência de juros (art. 5º) e multa (art. 71), durante o período de anormalidade contratual.

Não se verifica qualquer ilicitude na cobrança da Taxa de Assistência Técnica, porquanto encontra amparo no artigo 10 do Decreto-lei n.º 167/67.

A cobrança do Seguro Penhor Rural encontra previsão no artigo 76 do Decreto-Lei nº 167/67, e decorre do cumprimento de obrigação legal, na forma da Lei nº 492/37, que, em seu artigo 5º, institui o direito ao credor, de exigir a contratação de seguro para bens dados em penhor, revelando-se, assim, encargo inerente à própria atividade de fornecimento de crédito rural.

Afigura-se ilegal a cobrança/contratação do Prêmio Ouro Vida Produtor Rural, porquanto trata-se de um seguro prestamista, destinado amortização ou liquidação de operações de crédito rural, contratadas com o Banco do Brasil, em caso de morte natural ou acidental do segurado/mutuário.

Nesse contexto, trata-se de produto alheio à atividade de concessão de financiamento rural, de modo que sua contratação configura incontestável venda casada, circunstância reforçada pelo fato de ser ofertado e fornecido pela BB Seguros, que pertence ao mesmo conglomerado econômico do banco mutuante.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo *Paulo José Rockembach* , com o fito de reformar sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Querência, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional C/C Repetição de Indébito, ajuizada em face do *Banco do Brasil S.A.* Por conseguinte, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, o apelante sustenta a ilegalidade da incidência da capitalização mensal de juros, bem como da cobrança de encargos moratórios em acima de 1% ao ano, cumulado com comissão de permanência, nas cédulas rurais.

Insurge-se contra a incidência de correção monetária em março e abril de 1990, calculada pelo IPC de 84,32% ao mês, em vez do BTN de 41,28%, em razão da implementação do plano econômico, denominado “Plano Collor I”.

Assevera a ilicitude de débitos cobrados a título de “Assistência Técnica, Custas, Prêmio de Seguro Penhor Rural e Prêmio Ouro Vida Produtor Rural”.

Tece considerações acerca da natureza de crédito rural do contrato, ressaltando a necessidade de aplicação da legislação de regência, à espécie, referindo-se ao Decreto-Lei nº 167/67, às Leis nº 4.829/65, nº 7.843/89, nº 8.171/91 e Decreto nº 58.380/66, concomitantemente com o Código de Defesa do Consumidor.

As contrarrazões não foram apresentadas (id. 74544546).

É o relatório.

V O T O R E L A T O R

Eminentes Pares,

A fim de viabilizar o ajuizamento desta ação revisional e de promover a interrupção do prazo prescricional, em **03/03/2010** , a parte autora propôs Medida Cautelar de Exibição de Documentos, autuada sob o nº 126-75.2010.811.0080 (id. 87913985 - Pág. 3 e seguintes), por meio da qual pugnou pela apresentação de cópia dos contratos, alicerçadores dos pleitos aqui formulados.

Todavia, extrai-se que apenas o documento intitulado Slip/Xer 712 (uma espécie de espelho do contrato, com extrato de evolução contábil e financeira) da Cédula Rural nº 92/00041-x foi juntado aos autos; sendo que, em relação à demais cédulas relacionadas na petição inicial, não aportaram quaisquer documentos.

Como cediço, o ônus da prova em caso de exibição de documento ou coisa é da parte detentora, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“O ônus de exibição é imposto ao adversário da parte interessada em obter o documento ou coisa, sob pena de se admitirem como verdadeiras as alegações que por meio deles a parte pretendia provar (art. 359). Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibí-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibí-los sob pena de suportar um mal maior (supra, n. 494) (...)” (Instituições de Direito processual civil, 2. ed., rev. e atual., v. III, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 572)

E esclarece mais adiante:

“A parte detentora do documento ou coisa tem o ônus processual de

exibi-los (a) quando a lei lhe impuser um dever de tal ordem, (b) quando o documento for comum entre ela e o requerente, ou (c) quando ela própria houver aludido a ele no processo, em argumentação de defesa de seus interesses (art. 358, incs. I-III. O art. 363 do Código de Processo Civil relaciona os casos em que inexiste o dever de exibição.” (op. cit. p. 573-574)

Nesse contexto, constituía dever do banco exhibir os contratos elencados na inicial, como, aliás, foi determinado pelo magistrado singular, por meio da sentença proferida na medida cautelar preparatória desta revisional, colacionada ao id. 87923452 (fls. 297, 2ª parte).

A consequência da desobediência é a admissão como verdadeiros dos fatos que o autor pretendia provar, por meio do instrumento (CPC, art. 400), presumindo-se presentes os encargos apontados pela parte autora como abusivos, cabendo tão somente aquilatar se realmente os são.

Pois bem.

A hipótese versa ação revisional cumulada com repetição de indébito, fundada em 03 (três) contratos de Cédula de Crédito Rural, celebrados entre as partes, a saber:

1.

Cédula Rural nº 92/00041-x, emitida em 19/03/1992, com vencimento em 20/03/1992 (id. 87925956 - Pág. 5, fls. 659, 3ª parte arquivo);

2.

Cédula Rural nº 97/00588-6, emitida em 09/07/1997, com vencimento em 16/06/1998 (não foi colacionada aos autos);

3.

Cédula Rural nº 21/00343-2, emitida em 08/12/2004, com vencimento 15/12/2010 (não foi colacionada aos autos).

Sem razão o apelante quando sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor.

A rigor do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

Diante do texto expresso da lei, não é difícil perceber que, dentre as teses em jogo, o legislador optou pelo critério finalista do conceito de consumidor.

Por este critério, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra baliza apenas no consumo de fato, mas também no consumo econômico do produto ou do serviço.

Como bem lembra Cláudia Lima Marques:

“Após 14 anos de discussões, o STJ manifestou-se pelo finalismo e criou inclusive um finalismo aprofundado, baseado na utilização da noção maior de vulnerabilidade, exame in concreto e uso das equiparações a consumidor conhecidas pelo CDC.” (Manual de direito do consumidor. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 72)

Logo, inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese, porquanto nenhum estado de vulnerabilidade assume o apelante, na qualidade de produtor rural, em especial quando é possível se constatar, pela natureza das operações contratadas (crédito rural, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 167/67), que os contratos foram destinados a concessão de empréstimos para custeio de insumos e/ou maquinários agrícolas.

A esse respeito, arremata a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO

MANTIDA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não expõe, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. A Corte de origem não se pronunciou sobre a modificação do início do prazo prescricional. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional. 5. No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial julgou em conformidade com entendimento desta Corte ao manter a multa moratória contratada, considerando a inadequação dos insurgentes ao conceito de "consumidor final". 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 555.083/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final. 2. É imprescindível a incursão na matéria fático-probatória para a constatação da vulnerabilidade da parte contratante, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt

no AREsp 1038061/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. CONTINÊNCIA DE AÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que ocorre julgamento sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito e reconhecer que existem provas suficientes para a formação do seu convencimento. A revisão do entendimento atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. O CDC não se aplica aos casos em que não estiver configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo, no entanto, ser flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. 3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 4. As inovações recursais trazidas nas razões do regimental não comportam análise, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

Quanto à propalada incidência, nos contratos, de correção monetária em março e abril de 1990, calculada pelo IPC de 84,32% ao mês, no lugar do BTN de 41,28%, decorrente da implementação do “Plano Collor I”, também carece de razão o apelante.

Como se sabe, a discussão acerca da desvinculação do critério de atualização dos financiamentos agrícolas, daquele adotado para a correção das cadernetas de poupança, cinge-se aos contratos de financiamento agrícola que possuía saldo devedor em março de

1990, porquanto a alteração do percentual da correção monetária cobrada pelo Banco do Brasil nos contratos de financiamento agrícolas, que tinha como base o BTN, foi alterado para o IPC, com a vigência do Plano Collor, fazendo com que a correção monetária dos contratos saltasse de 41,28% para 84,32%, em março de 1990.

Desse modo, a jurisprudência sedimentou o entendimento para reconhecer a ilegalidade da vinculação dos índices utilizados para correção da caderneta de poupança como critério de atualização dos financiamentos agrícolas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. DUALIDADE DE ÍNDICES INSTITUÍDA POR LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. Julgamento do caso concreto referente ao Tema 968/STJ. 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 3. Prescrição vintenária da pretensão de restituição do indébito decorrente da incidência de índices de março de 1990 (Plano Collor I), uma vez que, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional. Precedentes. 4. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ). 5. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de

poupança, é o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 6. "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ). 7. Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela na aplicação do IPC ao crédito rural. 8. Carência de interesse recursal no que tange à sanção civil de repetição em dobro, sequer cominada nos presentes autos. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédula de crédito rural. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 773.215/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 05/08/2016)

Nesse contexto, o reconhecimento da ilegalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária nos financiamentos agrícolas pressupõe a contratação e, por conseguinte, a existência de saldo devedor, ao tempo da alteração legislativa, ou seja, março de 1990, quando se deu a implementação do Plano Collor I.

No caso, como especificado anteriormente, nenhuma das cédulas em exame haviam sido emitidas até aquele momento, porquanto, consoante se denota do Slip/Xer 712 de id. 87925956 - Pág. 5, a Cédula Rural nº 92/00041-x, foi emitida em **19/03/1992** , ao passo que as Cédulas Rurais de nº 97/00588-6 e de nº 21/00343-2, foram emitidas em **09/07/1997** e **08/12/2004** , respectivamente, conforme asseverado pelo

próprio autor, na petição inicial.

Nesse modo, não há que se falar em ilegalidade da incidência do IPC, como índice de correção monetária nas cédulas em discussão, uma vez que todas elas foram emitidas após a implementação do Plano Collor I, isto é, depois de março de 1990.

No que diz respeito à capitalização mensal de juros, é perfeitamente possível sua cobrança, desde que pactuada, tendo em vista que o artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a incidência do encargo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Vejamos:

Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CDC. MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O entendimento da Corte local de que se tratando de relação de insumo é inaplicável o CDC está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. Considerando a inaplicabilidade do CDC no presente caso, consequentemente deve ser mantida a multa moratória contratada. 3. Possibilidade de cobrança de capitalização de juros, desde que pactuada, tendo em vista que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a cobrança do encargo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 4. Rever o acórdão recorrido e acolher a

pretensão recursal quanto à alegada hipossuficiência e vulnerabilidade dos recorrentes e ausência de pactuação expressa de capitalização de juros demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Nas razões do presente agravo interno, os agravantes não indicaram as premissas fáticas do acórdão recorrido que supostamente permitiriam conclusão jurídica diversa da adotada pelo Tribunal de origem, limitando-se a alegar, genericamente, que não seria necessário o reexame de provas. 6. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incidência da Súmula 83 do STJ. 7. No tocante ao dissídio sobre a inoponibilidade dos encargos moratórios, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia. 8. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico. 9. Quanto às alegações de preenchimento dos requisitos para a prorrogação da dívida e de sucumbência mínima, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria eminentemente fática, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 10. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1365244/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO

RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. "Esta Corte firmou entendimento de que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuado [...] No julgamento do recurso repetitivo REsp 1333977/MT esclareceu-se que, no tocante à fixação do período de capitalização mensal de juros que a "autorização legal está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001)" (AgRg no REsp 1339209/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015). 2. A alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 924.488/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

No caso, é impossível a constatação acerca de eventual pactuação da capitalização, uma vez que não foram juntados aos autos, circunstância que, por si só, impede a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

Este entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.972/SC, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, que se posicionou no sentido de que a capitalização de juros, ainda que em periodicidade anual, imprescinde de expressa pactuação.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NC RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 539/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 530: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada foi mais vantajosa para o devedor." 2. Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2006 (MF n. 1.963-17/2000, reeditada como MF n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." 3. A Segunda Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessária a pactuação expressa para capitalização anual dos juros. 4. Como o contrato não foi juntado aos autos, torna-se inviável presumir a contratação de juros capitalizados (mensalmente ou anualmente) e da comissão de permanência. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1534460/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS

CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1503237/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

No que diz respeito à comissão de permanência, não é possível a sua cobrança nas cédulas de crédito rural, em caso de inadimplência, porque o título está submetido a regramento específico, no caso, o Decreto-Lei nº167/67, que prevê apenas a incidência de juros (art. 5º) e multa (art. 71), durante o período de anormalidade contratual.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado pela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ. 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Adotar o entendimento de que o caso é de assunção de débito e afastar o entendimento de que foram mantidas

as características da cédula rural, demanda reexame de contexto fático-probatório, não realizável nesta via recursal. Incidência da súmula 7/STJ.

2. De acordo com o firme entendimento desta Corte, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

3. Possibilidade inclusão na condenação de parcelas vincendas, cujo termo final de pagamento ocorrer no curso do processo sem serem adimplidas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1505438/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. 1. (...) 5. É entendimento pacífico no STJ que os juros bancários não estão limitados a 12% ao ano, contudo as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios - quais sejam, o da Lei 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Em razão da omissão da CMN, incide a limitação de 12% ao ano; prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Com relação à comissão de permanência, o entendimento do STJ é pela

sua não aplicação às cédulas de crédito rural. *6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.* (REsp 1570268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

Também assiste razão ao apelante, quando sustenta a impossibilidade de cobrança de juros moratórios acima de 1% ao ano.

Como dito antes, as cédulas de crédito rural são títulos de crédito submetidos ao regramento insculpido no Decreto-Lei nº 167/67, que prevê, em caso de mora, apenas a incidência da taxa de *juros* remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, e multa de 10% (dez por cento).

É o que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, e artigo 71 do referido regramento legal:

“Art. 5º. (...)

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

“Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.”

A propósito:

“Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. Súmula n. 83/STJ” (AgRg no AREsp n. 429.548/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014,

DJe 29/8/2014).

Nessa linha de inteligência, em caso de inadimplemento, admite-se apenas a elevação dos juros remuneratórios em 1% (um por cento) ao ano, a título de juros de mora, de modo que o referido encargo deve ser limitado a esse patamar.

Art. 5º. (...).

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Por fim, relativamente à aventada ilicitude de débitos cobrados a título de “Assistência Técnica, Custas, Prêmio de Seguro Penhor Rural e Prêmio Ouro Vida Produtor Rural”, é importante destacar, mais uma vez, que os contratos questionados não foram juntados aos autos, a despeito da determinação judicial, exarada na sentença de procedência da medida cautelar de exibição de documentos.

A consequência da desobediência, como dito antes, é a admissão como verdadeiros dos fatos que o autor pretendia provar, por meio do instrumento (CPC, art. 400), presumindo-se presentes os encargos apontados pela parte autora como abusivos, cabendo tão somente aquilatar se realmente os são.

Quanto à Taxa de Assistência Técnica, não se verifica qualquer ilicitude em sua cobrança, porquanto encontra amparo no artigo 10 do Decreto-lei n.º 167/67.

Assim, uma vez prevista no contrato, é plenamente legal a incidência do encargo.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CÉDULA DE CREDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESPESAS ACESSORIAS. - DESDE QUE PACTUADAS NA CEDULA DE CREDITO RURAL, AS DESPESAS ACESSORIAS RELATIVAS A SEGURO, ASSISTENCIA TECNICA, REGISTROS E OUTRAS INTEGRAM A DIVIDA E NÃO DESCARACTERIZAM A NATUREZA DE TITULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL CONFERIDA PELO ART. 10 DO DECRETO-LEI 167/67. - E LEGITIMA A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DOS JUROS, SE AVENÇADA E ASSIM FOR ESTABELECIDO PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. - RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (REsp 31.738/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/1993, DJ 22/11/1993, p. 24959).

No mesmo sentido, este Tribunal já teve a oportunidade de decidir:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - MUTUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA TAXA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DECRETO-LEI N.º 167/67 - CLÁUSULA QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA - PERCENTAGEM DA TAXA - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cobrança da taxa de assistência técnica encontra permissivo no art. 10 do Decreto-lei n.º 167/67. Estando prevista, não há plausibilidade na alegação de que a relação obrigacional havida entre instituição financeira. e a empresa de assistência técnica é autônoma e independente daquela contraída entre o Apelante e a instituição financeira, tornando juridicamente impossível o pedido de denúncia à lide, pois o mutuário está obrigado pelo contrato ao pagamento da taxa de assistência técnica (artigo 70, inciso II, CPC). Embora seja aplicado o CDC nas relações entre cliente e instituição financeira, não há falar em nulidade da cláusula que estabelece o pagamento da taxa de assistência técnica pelo mutuário, ou de interpretação favorável ao aderente, posto que tal cláusula é prevista no artigo 10 do Decreto-lei n.º 167/67. O Manual de Crédito Rural - MCR 2-4-8

estabelece que para os contratos formulados antes da Resolução n.º 1668/89, a forma de remuneração das empresas de assistência técnica era de 2% (dois por cento) do valor efetivamente emprestado ao mutuário. No caso concreto, quando da liquidação deverá ser apurado se foi descontado da conta corrente do Apelante o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente emprestado, aplicando-se a legislação vigente na data da contratação. (N.U 0000026-23.1993.8.11.0014, , CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/10/2011, Publicado no DJE 11/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - [...] - COBRANÇA DE PORCENTAGEM REFERENTE À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 159 DO STF - JUROS - LIMITAÇÃO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - LEI DE USURA - PRÁTICA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 167/67, ART 5º - PREVISÃO ESPECÍFICA - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO - PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...] Possuindo os contratos de financiamento rural peculiaridades que apenas podem ser verificadas ou fiscalizadas por técnicos especializados, havendo expressa disposição na cédula neste sentido, não há óbice legal quanto à cobrança dos serviços de assistência técnica pelo Banco. [...] (TJMT - 1ª Câmara Cível. RAC n.º 3496/2003. Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgado em: 31.01.2005).

Também não padece de ilegalidade a cobrança do Seguro Penhor Rural, porquanto encontra previsão no artigo 76 do Decreto-Lei nº 167/67, e decorre do cumprimento de

obrigação legal, na forma da Lei nº 492/37, que, em seu artigo 5º, institui o direito ao credor, de exigir a contratação de seguro para bens dados em penhor. Vejamos o que dizem os referidos dispositivos legais, respectivamente:

“Art 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.”

“Art. 5º Entre os direitos do credor pignoratício especificados no escritura compreendem-se ainda:

I - o valor do seguro dos bens ou dos animais empenhados no caso de seu perecimento;”

Com efeito, contratação de seguro penhor tem por escopo assegurar recebimento do valor do bem dado em penhor ou garantia ao Banco, em contratos de empréstimos ou financiamentos, em caso de perecimento ou perda do bem, revelando-se, assim, encargo inerente à própria atividade de fornecimento de crédito rural, de modo que não se evidencia qualquer ilegalidade na sua cobrança, quando prevista em contrato.

Nesse sentido, este Tribunal assim se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA RURAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - MENSAL - JUROS DE MORA - 1% AO ANO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - TAXAS DE CUSTAS, COMISSÃO SEGURO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DÉBITO PROAGRO, PRÊMIO DE SEGURO PENHOR RURAL – INERENTES À ATIVIDADE - GARANTIA DO CONTRATANTE - PRÊMIO SEGURO OURO VIDA PRODUTOR RURAL - VENDA CASADA - DEVOLUÇÃO - CONTRATO AUSENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Para a atualização dos débitos de cédulas rurais emitidas antes de 15 de março de 1990, vinculados à remuneração da caderneta de poupança, deve ser aplicado o BTNF de 41,28%. A diferença entre este índice e o aplicado pelo banco deve, consequentemente, ser restituídas ao financiado, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição bancária. (N.U 0000161-64.2012.8.11.0080, DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/07/2015, Publicado no DJE 03/08/2015)

Todavia, razão assiste ao apelante quando sustenta a ilegalidade da cobrança/contratação do Prêmio Ouro Vida Produtor Rural, porquanto trata-se de um seguro prestamista, destinado amortização ou liquidação de operações de crédito rural, contratadas com o Banco do Brasil, em caso de morte natural ou acidental do segurado/mutuário.

Nesse contexto, trata-se de produto alheio à atividade de concessão de financiamento rural, de modo que sua contratação configura incontestável venda casada

Relativamente à matéria, em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1639320/SP, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (repetitivo), a Corte Superior consolidou o entendimento de que, *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*, porque, além de configurar a famigerada venda casada, vedada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, retira do consumidor o direito de barganha pelo menor preço ofertado entre as seguradoras, existentes no mercado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS

CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Como se não bastasse, é cediço que o produto Seguro Ouro Vida Produtor Rural, tal como indica a denominação, é ofertado e fornecido pela BB Seguros, que pertence ao mesmo conglomerado econômico do banco mutuante, circunstância que reforça a configuração da famigerada venda casada, vedada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, e censurada nos termos na jurisprudência emanada do julgamento acima delineado; circunstância que conduz a nulidade da respectiva cláusula.

Como consequência lógica, impõe a devolução do prêmio pago, obviamente que

na proporção do pagamento efetuado, porquanto, como cedição, sua cobrança vem diluída no valor das parcelas.

Importante registrar que a imposição na contratação do seguro, por si só, não gera a propalada nulidade.

O que não se admite é que se retire do consumidor o direito de escolha de qual seguradora deseja contratar.

Com a reforma parcial da sentença, com a reforma parcial da sentença, a parte autora decaiu na maior parte da pretensão, razão pela qual deve arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98, §3º, porque a parte é beneficiária da justiça gratuita; ficando, o pagamento dos outros 30% (trinta por cento) a cargo do banco requerido, vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §14, do Estatuto Processual Civil.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, reformando a sentença impugnada e, assim, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, para excluir a incidência da capitalização de juros nas cédulas rurais questionadas nestes autos, para limitar os juros moratórios em 1% (um por cento) ao ano, para excluir a comissão de permanência, **bem como para reconhecer a ilegalidade da cobrança do Seguro Ouro Vida Produtor Rural, por configurar venda casada, determinando a devolução prêmio, de forma simples**, porque não demonstrada a má-fé, na proporção em que foi pago, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor apurado, deverão incidir juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da data de cada desembolso. Por conseguinte, tendo a parte autora decaído na maior parte da pretensão, condeno-a ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98, §3º, porque a parte é

beneficiária da justiça gratuita; ficando, o pagamento dos outros 30% (trinta por cento) a cargo do banco requerido, vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §14, do Estatuto Processual Civil.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/07/2021